



Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 11/2023

Autor: Deputado Roberto Cidade.

Dispõe sobre as diretrizes para implementação da Política Estadual de Incentivo às Agroindústrias do Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º As diretrizes para implementação da Política Estadual de Incentivo às Agroindústrias estão elencadas nesta Lei e terão como objetivo:

- I - a criação de novos empreendimentos agroindustriais;
- II - a regularização de agroindústrias informais;
- III - a competitividade agroindustrial do Estado.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, agroindústria é o segmento da cadeia produtiva que transforma matérias-primas provenientes da agricultura, pecuária, aquicultura ou silvicultura em produtos semi-industrializados ou industrializados.

Art. 2º São princípios e diretrizes da Política Estadual de Incentivo às Agroindústrias:

- I - sustentabilidade econômica, social e ambiental das cadeias produtivas rurais;
- II - redução das disparidades regionais, através do fomento à implantação de agroindústrias em regiões não vocacionadas para as grandes plantações;
- III - geração de empregos e renda em âmbito local; IV - elevação da produtividade do trabalho; V - inovação, modernização e desenvolvimento tecnológico;
- VI - sanidade e segurança alimentar;
- VII - desburocratização e simplificação de procedimentos administrativos;
- VIII - fortalecimento de cadeias produtivas;
- IX - valorização da cultura e identidade locais;
- X - indução do empreendedorismo.

Art. 3º São instrumentos da Política Estadual de Incentivos às Agroindústrias:

- I - planos e programas de desenvolvimento de cadeias produtivas agroindustriais;
- II - pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação;
- III - assistência técnica e extensão rural;

Av. Mário Ypiranga Monteiro (Antiga Recife), nº 3.950,
Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque – Parque Dez,
2º andar, Sala 210 – Manaus/AM – CEP 69050-030
Fone: (92) 3183-4391 / 3183-4392





Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

- IV** - capacitação gerencial e formação de mão de obra através de convênios com instituições nacionais e internacionais de ensino e correlatas;
- V** - associativismo, cooperativismo e arranjos produtivos locais;
- VI** - certificações de origem, sociais e de qualidade;
- VII** - informações de mercado;
- VIII** - crédito para produção, industrialização e comercialização;
- IX** - seguro rural;
- X** - fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados;
- XI** - feiras e demais ações de divulgação comercial no estado e no País;
- XII** - compras institucionais;
- XIII** - acordos sanitários e comerciais;
- XIV** - tecnologias da informação e comunicação;
- XV** - incentivos fiscais;
- XVI** - contratos de produção integrada;
- XVII** - incentivo a produção que cuide da preservação integral do meio ambiente.

Art. 4º As diretrizes de Incentivo às Agroindústrias serão implementadas por meio de planos e programas específicos, formulados de acordo com as necessidades e particularidades dos diferentes tipos de agroindústrias, tais como:

- I** - de alimentos de origem animal e vegetal em geral, incluindo as agroindústrias de conservas, enlatados, embutidos, doces, passas, castanhas, temperos, vegetais processados ou semiprocessados, pães, bolos, massas, biscoitos, chocolates, sucos, polpas e concentrados;
- II** - de produtos cárneos, lácteos, de abelhas, de ovos e de pescados;
- III** - de bebidas, incluindo refrigerantes, cervejas, vinhos, licores e cachaça;
- IV** - de frutas e hortaliças;
- V** - de óleos vegetais;
- VI** - de beneficiamento de grãos e cereais;
- VII** - de produtos florestais produzidos ou extraídos no Estado do Amazonas;
- VIII** - de turismo rural;
- IX** - outras agroindústrias de produtos alimentícios ou não alimentícios.

§1º o como diretriz geral, os planos e programas deverão conter medidas e ações para promover:

- I** - a competitividade agroindustrial;
- II** - a formação de recursos humanos, o desenvolvimento tecnológico e a inovação;
- III** - a comercialização e a promoção comercial;
- IV** - a simplificação administrativa e legislativa.

Av. Mário Ypiranga Monteiro (Antiga Recife), nº 3.950,
Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque – Parque Dez,
2º andar, Sala 210 – Manaus/AM – CEP 69050-030
Fone: (92) 3183-4391 / 3183-4392





Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

§2º Os planos e programas abrangerão a cadeia produtiva de forma ampla, visando promover desde o fornecimento de matérias-primas com regularidade e qualidade para o processamento agroindustrial até o fortalecimento dos canais de distribuição e de comercialização.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, fins de lhe assegurar a devida execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 10 de maio de 2023.

Deputado Roberto Cidade
Presidente da Assembleia Legislativa do Amazonas

Av. Mário Ypiranga Monteiro (Antiga Recife), nº 3.950,
Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque – Parque Dez,
2º andar, Sala 210 – Manaus/AM – CEP 69050-030
Fone: (92) 3183-4391 / 3183-4392





Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Deputados (as),

Nobres Pares,

A proposição que ora oferecemos à discussão desta Casa Legislativa visa resguardar a toda população amazonense envolvida na cadeia de produção animal e vegetal, que é a base dos produtos agroindustriais no Estado do Amazonas.

Muitos produtores não conseguem expandir suas atividades por falta de uma melhor oportunidade de capacitação, atualização de técnicas e, linhas de créditos existentes para solidificação e expansão de seus negócios. Muitas atividades chegam a nascer e permanecer nos limites para produção e comercialização, como produtos artesanais.

A estruturação desta política, buscar trazer com mais clareza os princípios, os instrumentos, com planos e programas conforme as necessidades e particularidades dos diferentes tipos de agroindústrias, com participação das gestões municipais, estadual e setor privado do nosso estado. E o principal, a fixação dos produtores nos municípios, melhora das condições dentro das atividades, bem como maior oportunidade do desenvolvimento de outros produtos e serviços, hoje inexistentes ou deficitárias, para a elevação da competitividade do nosso estado perante os demais estados da federação.

Diante da relevância deste tema, conto com a compreensão dos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de maio de 2023.

Deputado Roberto Cidade
Presidente da Assembleia Legislativa do Amazonas

Av. Mário Ypiranga Monteiro (Antiga Recife), nº 3.950,
Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque – Parque Dez,
2º andar, Sala 210 – Manaus/AM – CEP 69050-030
Fone: (92) 3183-4391 / 3183-4392



Documento 2023.10000.00000.9.021985
Data 10/05/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.021985

Origem

Unidade: DEP. ROBERTO CIDADE
Enviado por: THOMAS JADSON SOUZA LASMAR
Data: 10/05/2023

Destino

Unidade: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de: HEMILLY COSTA MONTEIRO

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: SOLICITA A INCLUSÃO DO PRESENTE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 11/2023.